

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.074, DE 2014

(Apenso: PL nº 9.411/2017)

Institui o "Sistema de Carona Legal" em âmbito nacional e dá outras providências.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.074, de 2014, acima em epígrafe, institui o Sistema de Carona Legal (SISCARLEG).

Institui ainda o “Dia do Transporte Solidário” no calendário comemorativo oficial do Governo, bem como altera os arts. 24 e 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a implantação do SISCARLEG entre as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios e prever o apoio a eventos educativos e campanhas publicitárias, visando à divulgação da carona legal e do transporte solidário, entre as ações da Semana Nacional de Trânsito.

Segundo os arts. 2º e 3º da proposição, é o transporte solidário realizado sem fins lucrativos, com a utilização de automóveis ou veículos de passeios particulares. Haverá um órgão gestor a ser definido em regulamentação, ao qual incumbirá cadastrar todos os veículos, condutores e passageiros que integrarem o Sistema; prestar informações on-line dos destinos abrangidos pelo Sistema; prover a segurança dos usuários e partícipes do SISCARLEG, a fim de evitar o uso indevido do Sistema; e, por fim, apoiar eventos educativos, promovendo palestras, seminários, encontros, congressos e campanhas publicitárias.

Como objetivos do SISCARLEG previstos no art. 5º do projeto, pode-se destacar: sensibilizar a sociedade quanto à necessidade de diminuir o número de veículos nas ruas, estimular atividades de promoção e apoio ao transporte solidário e conscientizar a população sobre sua importância, chamar a atenção para as questões que levam ao aquecimento global, incentivar a economia e a integração social, diminuir as emissões de monóxido de carbono (CO) e de gás carbônico (CO₂).

Segundo o art. 6º do projeto, no dia 22 de setembro se passará, no âmbito federal, a celebrar o “Dia do Transporte Solidário”. Nessa data, já se celebra o “Dia Mundial Sem Carro”.

A proposição busca alterar, por acréscimo, dois dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Primeiramente, acresce-se o inciso XXII ao art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, referente à implantação do “Sistema de Carona Legal”.

Em seguida, acrescenta-se ao art. 75, do mesmo diploma legal, o inciso § 3º, que dispõe sobre a inclusão do tema do SISCARLEG na Semana Nacional de Trânsito.

A Comissão de Cultura aprovou a matéria, com emenda, nos termos do parecer da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Erica Kokay. Essa emenda modifica a data de celebração do “Dia de Transporte Solidário”, para que ela não coincida com o “Dia Mundial Sem Carro”, quando haveria, obviamente, limitações para o transporte solidário.

Por sua vez, a Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, nos termos do parecer vencedor, da lavra do Deputado Mauro Lopes, pela rejeição da matéria.

Ao Projeto de Lei nº 8.074, de 2014, apensou-se o Projeto de Lei nº 9.411, de 2017. O apenso permite que veículos particulares possam utilizar as faixas destinadas a veículos de transporte público, desde que contenham quatro ou mais passageiros.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa e ao regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa, para legislar sobre trânsito e transporte, na forma do art. 22, IX, da Constituição da República. A matéria das proposições se insere, assim, nas atribuições normativas do Congresso Nacional.

Todavia, identifico no Projeto de Lei nº 8.074, de 2014, principal, inconstitucionalidade intransponível: com efeito, a proposição coloca na ilegalidade os sistemas privados de carona, interferindo em uma esfera que é essencialmente privada, e oprimindo a liberdade individual e das empresas. Particularmente, vislumbra-se a transgressão do art. 5º, XVII, que trata da liberdade de associação para fins lícitos.

Demais, impõem-se obrigações ao demais entes federados e aos Municípios, o que contraria o princípio da Federação (art. 60, § 4º, I, da CF). Considere-se ainda que um tal sistema de transporte solidário se realiza no âmbito dos Municípios, cabendo a estes legislar sobre assuntos de interesse local, na forma do art. 30, I, da Constituição da República.

O Projeto de Lei nº 8.074, de 2014, principal, é, assim, inconstitucional, o mesmo acontecendo com a emenda da Comissão de Cultura, que modificava o referido projeto, aqui o acessório segue o principal.

Considerando a palmar inconstitucionalidade do PL nº 8.074, de 2014, principal, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Cultura, deixo de examiná-los no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa

Já o apenso, o Projeto de Lei n^o 9.411, de 2017, é constitucional, pois nada o fere quanto a esse aspecto.

No que toca à juridicidade, observa-se que o PL n^o 9.411, de 2017, apensado, agora analisado, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

Quanto a esse tema, por mais que trate de assunto de interesse local, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que esse tipo de legislação é de competência da União. Nesse sentido pode-se citar o julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), em especial ADI n^o 3121/SP de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que determinou reserva de espaço de tráfego para motocicletas, e outras:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte.** Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001”.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura do projeto apenso as imposições da Lei Complementar n^o 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n^o 8.074, de 2014, principal, e da

emenda aprovada pela Comissão de Cultura. Por final, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.411, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ADRIANA VENTURA
Relatora